



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE/RS - Adv. Cezar Corrêa Ramos
Recorrente: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. - Adv. Dante Rossi
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da Sentença: JUIZ ROBERTO TEIXEIRA SIEGMANN

E M E N T A

RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. O trabalho habitual com exposição às radiações ionizantes dos aparelhos de raio X enseja o direito à percepção do adicional de periculosidade, de acordo com Portaria nº 518/03. Adoção do entendimento consagrado na OJ 345 da SDI-1 do TST e na Súmula 42 deste Tribunal.
RECURSO DO SINDICATO AUTOR. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. A norma do artigo 193, § 2º, da CLT não foi recepcionada na Ordem de 1988 e, de qualquer sorte, derogada em razão da ratificação, pelo Brasil, da Convenção 155 da OIT. Devida a cumulação de ambos os adicionais, portanto.

ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO** para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 3.000,00. Por maioria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Roberto Carvalho Zonta, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR** para afastar a autorização de dedução dos valores alcançados aos substituídos a título de adicional de insalubridade. Valores da condenação e das custas acrescidos para R\$ 250.000,00 e para R\$ 5.000,00, respectivamente.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 216-221, complementada à fl. 250, as partes interpõem recursos ordinários.

O reclamado busca a reforma da decisão quanto ao adicional de periculosidade, aos honorários periciais e aos honorários assistenciais, fls. 231-248.

O sindicato autor investe com relação aos seguintes tópicos: extinção do feito sem resolução do mérito quanto à substituída Sandra Regina Martins Henrique, extensão do adicional de periculosidade a todos substituídos que trabalham no setor 4º-A de queimados, parcelas vincendas e cumulação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 3

dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, fls. 254-256.

Com contrarrazões do reclamado, fls. 263-266, e do sindicato autor, fls. 268-270, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

A) RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O reclamado não se conforma com o deferimento de adicional de periculosidade aos substituídos que trabalham junto ao setor 4ºA - Queimados do Hospital Cristo Redentor S.A. Afirma que a vantagem em questão não pode ser estabelecida por meio de portarias, razão pela qual o teor da Portaria 518/2003 do Ministério do Trabalho teria extrapolado os limites de atuação desse órgão, na forma do art. 5º, II, da CF, e dos arts. 193 e 200, VI, da CLT. Discorre sobre a natureza das radiações ionizantes, referindo que o local de trabalho dos substituídos, a sala de recuperação, não seria uma sala de irradiação e não possuiria irradiadores gama, beta ou nêutrons, de forma que não caracterizaria área de risco. Menciona que o Anexo 5 da NR-15 garante adicional de insalubridade em grau máximo aos trabalhadores expostos a radiações ionizantes superiores àquelas permitidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear. Aduz que as atividades dos substituídos não ocorriam na forma por eles descrita ao perito, asseverando ser proibido o acompanhamento de exames de raio X junto aos leitos, já que o procedimento para tanto é regido pela norma

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Raul Zoratto Sanvicente.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4204.7393.3513.



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 4

interna do hospital, decorrente da Ordem de Serviço da Diretoria do GHC. Informa que realiza avaliação de risco e que todos os empregados utilizam equipamentos de proteção, fazendo menção ao Plano de Proteção Radiológica e ao Certificado de Adequação de Blindagem de Cabeçote para aparelhos de raio X. Alega ser obrigado a manter Plano de Proteção Radiológica apenas quanto aos técnicos em radiologia, os quais seriam monitorados por meio de dosímetro individual e não apresentariam exposição superior aos limites de tolerância. Descreve a frequência de exames de raio X relatada pelo perito, sustentando tratar-se de exposição por tempo extremamente reduzido e invocando a Súmula 364 do TST e a Orientação Normativa nº 6/2013 da Secretaria de Gestão Pública. Sucessivamente, discorda da incidência de reflexos sobre o adicional por tempo de serviço.

À análise.

A presente ação objetiva o deferimento de adicional de periculosidade aos empregados substituídos que trabalham no setor 4ºA - QUEIMADOS, tendo como fundamento a exposição a radiações ionizantes.

Inicialmente, registro que a exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, afastando os argumentos contrários do reclamado. Não se cogita de inaplicabilidade da Portaria nº 3.393/87, tendo em vista que o art. 193 da CLT estabelece que são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas aprovadas pelo Ministério do Trabalho, o que é o caso da referida Portaria. Ademais, o art. 200 da CLT dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de segurança e medicina do trabalho, o que ocorre com a edição da



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 5

Portaria nº 518 de 04/04/2003. Adoto, na espécie, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do C. TST e na Súmula nº 42 deste Tribunal Regional, respectivamente:

OJ-SDI1-345 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05 *A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade.*

Súmula nº 42 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. Resolução Administrativa nº 13/2005

Não cabe falar, portanto, em violação aos dispositivos constitucionais ou legais invocados, decorrendo o entendimento ora exposto de previsão expressa constante da CLT.

No caso dos autos, o laudo pericial, fls. 170-174, descreveu as atividades dos auxiliares de enfermagem substituídos, as quais incluíam segurar os pacientes em uma determinada posição para utilização do aparelho portátil de raio X. Além disso, algumas atividades não poderiam ser interrompidas quando outro paciente próximo era submetido a um raio X, ainda que o



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 6

operador avisasse que ligaria o aparelho. O setor de queimados em questão, local de trabalho dos substituídos, é composto por 6 (seis) quartos, sendo cada um com 3 (três) pacientes, o que acarretava uma média de 1 (um) raio X por turno, ou 3 (três) por dia. Assim, o ambiente seria caracterizado como área de risco ("Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou neutrons").

A despeito da impugnação do reclamado, reiterada nas razões recursais em apelo, não foi produzida qualquer prova contrária às informações apuradas pelo perito. Impõe-se, portanto, a conclusão de que as tarefas dos empregados demandavam que eles permanecessem juntos aos pacientes no momento do raio X. Nesse contexto, não há dúvidas de que o local de trabalho caracteriza-se como área de risco, na forma das disposições regulamentares antes mencionadas.

Pelos mesmos motivos, mostram-se irrelevantes os invocados Plano de Proteção Radiológica, norma interna do hospital, decorrente de ordem de serviço, Certificado de Adequação de Blindagem de Cabeçote e Orientação Normativa nº 6/2013 da Secretaria de Gestão Pública. Todos esses elementos não são capazes de afastar a conclusão de que os substituídos estavam expostos a radiações ionizantes, de forma habitual e intermitente, durante a prestação de trabalho, fazendo jus ao adicional de periculosidade. A esse respeito, não é demais referir a prevalência da realidade sobre a forma no direito do trabalho

Quanto à previsão constante do Anexo 5 da NR-15, também mencionada no recurso em apelo, tenho que aquela não socorre a tese do reclamado, uma vez que a caracterização da insalubridade em grau máximo, além de não integrar a discussão dos autos, sequer prejudicaria a configuração da



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 7

periculosidade. Com relação aos equipamentos de proteção, prevalece a conclusão do perito, enquanto prova técnica por excelência acerca da matéria, de que o uso de avental ou de outros protetores de chumbo não impede a exposição nociva, máxime se considerada a avaliação qualitativa aplicável. Por fim, no que concerne à habitualidade, ficou evidenciado que as atividades em questão estavam plenamente integradas à rotina de trabalho dos substituídos, de forma que a exposição era diária.

A matéria já foi apreciada por este Turma, em processos envolvendo situações semelhantes, como se observa das ementas ora transcritas:

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES. *A exposição, ainda que intermitente, a ondas de radiação alfa, beta, gama e raio-X, no ambiente de trabalho, enseja o direito do trabalhador à percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula 42 deste Regional. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0010617-29.2012.5.04.0271 RO, em 26/06/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Beatriz Renck)*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. *As atividades que expõem o trabalhador de forma habitual a radiações ionizantes ou substância radioativa geram direito à percepção de adicional de periculosidade, à luz do disposto na Súmula 42 deste Tribunal. (TRT da 04ª Região, 6a. Turma, 0000487-36.2012.5.04.0026 RO, em 04/12/2013, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora*



ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 8

Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Desse modo, entendo irreparável o enquadramento promovido pelo perito e acolhido na sentença, restando comprovada a exposição dos substituídos a radiações ionizantes de forma habitual e intermitente, o que torna devido o adicional de periculosidade.

No que tange aos reflexos do adicional de periculosidade no adicional por tempo de serviço, as razões recursais são no sentido de que as normas coletivas prevêem o cálculo do último sobre o salário-base. Contudo, o reclamado deixa de trazer aos autos tais disposições normativas. Ademais, em contestação, nada referiu acerca desse pedido, expressamente lançado na inicial, razão pela qual deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS

Insurge-se o reclamado contra sua responsabilização pelo pagamento dos honorários periciais, requerendo, sucessivamente, a redução do valor arbitrado (R\$ 7.500,00).

Com parcial razão.

Mantida a condenação, remanesce a responsabilidade do reclamado pelo pagamento dos honorários periciais, enquanto sucumbente na pretensão objeto da perícia (art. 790-B da CLT).

Por outro lado, o valor arbitrado (R\$ 7.500,00) é muito superior àqueles utilizados na Justiça do Trabalho. Cabe registrar que o julgador, ao fixar tal



ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 9

quantia, mencionou a apuração das atividades realizadas por 8 (oito) substituídos. Ocorre que também não se pode ignorar que a inspeção foi realizada em apenas um setor de trabalho e que o laudo não demandou complementação. Diante disso, entendo razoável reduzir o valor para R\$ 3.000,00.

Assim, dou provimento parcial ao recurso no aspecto para reduzir o valor arbitrado a título de honorários periciais para R\$ 3.000,00.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Investe o reclamado contra o deferimento de honorários assistenciais. Afirma que a assistência judiciária gratuita é garantida somente a pessoas físicas, não podendo ser estendida ao sindicato que atua na condição de substituto processual.

Sem razão.

Revedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento vertido no item III da Súmula 219 do TST a respeito da matéria, no sentido de que são devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual, como no caso destes autos.

Assim, nego provimento.

B) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO AUTOR

1. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À SUBSTITUÍDA SANDRA REGINA MARTINS HENRIQUE

O sindicato autor não se conforma com a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação à substituída Sandra Regina Martins Henrique. Afirma que ela também laborava dentro do setor 4ºA de



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 10

Queimados do Hospital Cristo Redentor, exercendo a função de auxiliar de enfermagem. Salienta, ainda, que o referido nosocômio integra o mesmo grupo econômico do Hospital Fêmina.

Razão não lhe assiste.

Note-se que a argumentação da petição inicial é dirigida aos "membros da categoria que exercem suas atividades no âmbito da reclamada, no setor 4º-A - QUEIMADOS", fl. 2v. No caso, a ação foi ajuizada em face do Hospital Cristo Redentor, tendo havido posterior retificação da autuação para que constasse o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., ora reclamado. Nesse contexto, é certo que a pretensão refere-se aos empregados daquele setor específico e, naturalmente, do nosocômio apontado na inicial. Irrelevante, assim, ao menos para esses efeitos, a existência de grupo econômico com o Hospital Fêmina.

Feitas tais considerações, a documentação relativa ao contrato de trabalho da substituída Sandra Regina Martins Henrique, fls. 145-148, indica que ela foi admitida no Hospital Fêmina 01.04.1972, lá ainda exercendo suas funções de auxiliar de enfermagem na sala de recuperação. O sindicato autor, por seu turno, não produziu qualquer prova em sentido contrário. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito quanto à substituída em questão.

Nego provimento.

2. UNIVERSO DE SUBSTITUÍDOS

O sindicato autor investe contra a limitação da condenação aos auxiliares e técnicos de enfermagem. Sustenta que sua pretensão é de pagamento de adicional de periculosidade a todos os trabalhadores que exercem suas



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 11

atividades no setor 4º-A de queimados do Hospital Cristo Redentor, incluindo o pessoal de higienização, nutrição, apoio e manutenção. Alega, assim, que esses profissionais também ficam expostos habitualmente às radiações ionizantes.

Analiso.

Veja-se que, por ocasião da audiência inaugural, fl. 12, o sindicato autor aditou a petição inicial nos seguintes termos: "a legitimidade ativa do sindicato autor restringe-se aos profissionais de nível médio, a saber: auxiliares e técnicos de enfermagem, além de pessoal de apoio e manutenção, no caso que trabalham no Setor 4A - Queimados". Ainda assim, a perícia apurou as atividades realizadas apenas pelos auxiliares de enfermagem para apresentar sua conclusão, fl. 171. Tal circunstância ensejou a impugnação ao laudo oferecida pelo sindicato, fls. 180-182, requerendo fosse a condenação estendida a todo universo de substituídos. Finalmente, na sentença de embargos de declaração, fl. 250, o juízo consignou que o adicional de periculosidade "é devido aos substituídos 'auxiliares e técnicos de enfermagem' e não aos demais profissionais filiados ao sindicato autor".

Com efeito, no tópico em que apreciado o direito ao adicional de periculosidade, ficou claro que a condenação fundamenta-se na informação, obtida na inspeção pericial, de que os auxiliares de enfermagem necessitavam, por exemplo, segurar os pacientes em uma determinada posição para utilização do aparelho portátil de raio X, além de não poderem interromper algumas atividades quando outro paciente próximo era submetido a um raio X.

Nesse cenário, é certo que não há elemento de prova capaz de amparar a



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 12

caracterização da periculosidade para todos os substituídos de forma indiscriminada. No caso, diante do teor do laudo pericial, era ônus do sindicato autor produzir prova de que a situação ali descrita alcançava todos os empregados mencionados no aditamento à inicial, do que não se desincumbiu.

Nego, portanto, provimento ao recurso no aspecto.

3. PARCELAS VINCENDAS

Requer o sindicato autor a condenação do reclamado também quanto às parcelas vincendas. Afirma que o adicional de periculosidade é devido enquanto perdurarem as condições verificadas, na forma do art. 290 do CPC, já que caberia ao hospital adequar-se ao comando judicial para que cessassem as parcelas vincendas.

Sem razão.

Observe-se que não houve indeferimento quanto às parcelas vincendas, tendo o juízo decidido que, fl. 220, "As parcelas vincendas ficam limitadas até o trânsito em julgado da presente decisão, oportunidade em que o reclamado deverá se adequar definitivamente ao comando judicial." Naturalmente, permanecendo em vigor os contratos de trabalho, o deferimento de parcelas vincendas é corolário lógico da condenação, nos termos do invocado art. 290 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT):

Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as



ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 13

incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

O teor da sentença encerra a determinação de que o reclamado implemente a vantagem na folha de pagamento dos substituídos enquanto mantida a situação fática verificada. Caso tal não ocorra, pode o sindicato autor executar os valores devidos mesmo nesta ação, concluindo-se que o título executivo já contempla a pretensão.

Diante do exposto, nego provimento.

4. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Com razão o sindicato autor ao pretender a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Relativamente à aplicabilidade do artigo 193, § 2º, da CLT, isto é, à **cumulação** dos adicionais de **insalubridade** e de **periculosidade**, frente aos direitos fundamentais insculpidos no artigo 7º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal, entendo que não é mais viável sustentar a recepção na Ordem de 1988 da citada norma restritiva da CLT:

Art. 7º (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

*XXIII - **adicional** de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

Ainda que se pudesse apresentar argumentos em sentido contrário, estes perderam o sentido quando o Brasil ratificou a Convenção 155 da OIT, em



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 14

1994. Independentemente da discussão sobre a força que adquire a norma internacional no direito interno - se de lei ordinária federal ou de emenda constitucional - na hipótese mais branda, como lei ordinária federal, já haveria a derrogação do artigo 193, § 2º, da CLT.

Com efeito, a Convenção 155 da OIT dispõe, no seu artigo 11, "b", *in fine*, que: "*deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da **exploração simultânea a diversas substâncias ou agentes***";

E no artigo 21: *As medidas de segurança e higiene do trabalho não deverão implicar **nenhum ônus financeiro para os trabalhadores***.

Estas normas tornaram incompatível o § 2º do artigo 193 da CLT, incluído na Consolidação em 1977 por ocasião do advento da Lei 6.514/77.

Evidentemente, a Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho não trata de adicionais de **insalubridade** e/ou **periculosidade**, diretamente, porque tais conceitos sequer seriam concebíveis no ambiente daquele ato, cujo escopo é muito mais elevado. Entre outros, é direcionar a uma política nacional conforme o número 2 do artigo 4: "*2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho*".

Os adicionais de **insalubridade** e de **periculosidade** foram instituídos na legislação brasileira em 1936 (Lei 185 de 14/1/1936) e 1955 (Lei 2.573/55), respectivamente. Por meio da instituição dessas compensações



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 15

financeiras, implantou-se o fenômeno conhecido como "monetização" ou "monetização" do risco, cujo simbolismo é altamente negativo, de "compra e venda da saúde". No entanto, avançou e adquiriu sofisticação no ordenamento jurídico nacional. Porém, não responde mais à moderna e imperiosa necessidade de redução - porque eliminação é impossível - dos riscos. Assim, impor ao trabalhador exposto a duas condições danosas à sua saúde e à sua integridade física uma escolha baseada em critérios monetários é uma simplificação, para não dizer uma iniquidade.

Cabe notar que a opção imposta pela revogada norma celetista está em conflito com outros princípios da mesma Convenção 155 da OIT, segundo a qual o trabalhador pode se recusar a trabalhar se perceber que sua saúde ou integridade está em risco. Assim é o enunciado do artigo 19, letra "f":

"f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um período iminente e grave para sua vida ou sua saúde. Enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde".

Não pode restar qualquer dúvida de que tal disposição conflita com a "escolha" do trabalhador sobre qual condição negativa desprezará em prol dos cofres do empregador.

A propósito, nem seria necessária a ratificação de um tratado internacional. Acaso não se considere suficiente o disposto nos incisos XXII e XXIII, recorde-se que o artigo 5º, *caput*, estabelece o direito à vida e à segurança



ACÓRDÃO

0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 16

a qualquer cidadão, não havendo nenhuma razão para que o cidadão perca tal garantia somente pelo fato de assumir a condição simultânea de trabalhador.

Com efeito, o pagamento de adicionais, em realidade, nem deveria existir, pois adotadas as medidas de proteção e de **prevenção** adequadas, os ambientes de trabalho seriam sadios e seguros, "na medida do possível e razoável", conforme a Convenção 155 da OIT. Porém, o fenômeno da monetarização situa todo o sistema numa zona de conforto que estimula, de um lado, baixos investimentos para prevenção, pois a opção pelo pagamento dos adicionais é mais barata; e, de outro, a preferência dos próprios trabalhadores de buscar atividades insalubres e perigosas para obter um ganho salarial mais elevado. É evidente que ambas as situações são nefastas. Daí que a maior oneração do gravame monetário é também uma forma pedagógica de direcionar ao interesse pelo maior investimento em prevenção.

Desta forma, por incompatível a norma do artigo 193, § 2º, da CLT, e, caso presentes as duas condições, tanto insalubre, quanto perigosa, entendo possível a cumulação dos diferentes adicionais.

Dou provimento ao recurso para afastar a autorização de dedução dos valores alcançados aos substituídos a título de adicional de insalubridade.

.7530

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

4. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE



ACÓRDÃO
0000766-28.2012.5.04.0024 RO

Fl. 17

PERICULOSIDADE

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir quanto à cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, por entender incabível, segundo o teor do artigo 193, §2º, da CLT, cabendo ao empregado optar por aquele que lhe for mais benéfico.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT:

4. CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

Acompanho o Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR)
JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT